

LEI Nº 7.386, DE 18 DE JUNHO DE 1996

(Publ. "D. Grande ABC", 20.06.96, Cad. Class., pág. 21)

REVOGADO P/ LEI 7.860/99

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

- Ficam criados 05 (cinco) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto cada um por 05 (cinco) membros, os quais cumprirão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se uma reeleição.

Parágrafo único - Os Conselhos Tutelares serão implantados gradativamente, a partir de indicadores numéricos dos serviços prestados pelo Primeiro Conselho instalado, de forma a justificar a necessidade de implantação de novas unidades.

Artigo 2

- Os membros dos Conselhos Tutelares serão escolhidos, em sufrágio restrito, pelo voto facultativo e secreto dos representantes das entidades governamentais e não governamentais legalmente constituídas, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cujos trabalhos sejam diretamente ligados à infância e adolescência.

Artigo 3

- O processo de escolha dos Conselheiros e seus suplentes será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público e dar-se-á através de Resolução, observando-se as disposições contidas na presente lei.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS E DOS REGISTROS DAS CANDIDATURAS

Artigo 4

- A candidatura é individual e apartidária.

Artigo 5

- Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais da Comarca, bem como de decisões judiciais transitadas em julgado;

II - ter escolaridade a nível do Segundo Grau completo;

III - residir no Município há mais de dois anos;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos e ser eleitor no Município;

V - ter dois anos, no mínimo, de reconhecida experiência profissional no trato com crianças e adolescentes, comprovados através de documentos específicos e ser referendado por duas entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os candidatos deverão submeter-se a treinamento seletivo prévio, organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que o aproveitamento do treinando, por critério avaliatório, confirmará ou não a sua candidatura.

Artigo 6

- A candidatura será registrada no prazo de 60 (sessenta) dias antes da eleição, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos nos itens I a V do artigo anterior.

Artigo 7

- O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que verificará a conformidade dos requisitos com as exigências desta lei e abrirá vista ao Representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo único - Na hipótese de haver impugnação, ouvir-se-á o candidato, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual período.

Artigo 8

- Findo o prazo de inscrições e de análise das candidaturas pelo Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme estabelece o artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a relação dos inscritos para seleção prévia, prevista no parágrafo único do art. 5º e, a seguir, publicará a relação dos candidatos aptos ao pleito.

§ 1º - A contar do dia da publicação na imprensa da relação dos candidatos, haverá o prazo de 02 (dois) dias para que sejam apresentadas impugnações por qualquer cidadão, que deverão ser formuladas por escrito e conter a fundamentação do pedido, especificação dos motivos e assinatura do subscritor.

§ 2º - No quarto dia após a publicação da relação dos candidatos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á para deliberar sobre os pedidos de impugnação, notificando as partes para apresentarem defesa em 02 (dois) dias úteis.

§ 3º - Com ou sem defesa, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para nova manifestação no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Artigo 9

- Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, o qual preferirá decisão em igual período, fazendo publicar na imprensa a relação dos candidatos que concorrerão ao pleito.

CAPÍTULO III - DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 10

- A eleição dar-se-á mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de edital, publicado na imprensa oficial do Município, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros dos Conselhos Tutelares.

Artigo 11

- Fica vedada a propaganda eleitoral em veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de horário e oportunidade para todos os candidatos.

Artigo 12

- Fica vedada a propaganda por meios de anúncios luminosos, faixas fixas, brindes de quaisquer espécies, cartazes ou inscrições em quaisquer locais públicos ou particulares, excetuando-se os locais previamente autorizados pelo Poder Executivo para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 13

-As cédulas eleitorais serão confeccionadas mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 14

- Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do pleito e a apuração de votos, bem como as penalidades e infrações previstas na presente lei.

Artigo 15

- No decorrer da apuração dos votos, fica facultado aos candidatos apresentarem impugnações, as quais serão decididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do disposto no Regimento Interno.

Artigo 16

Fica a cargo do Poder Executivo providenciar os recursos humanos e materiais necessários à realização do pleito dos Conselhos Tutelares, mediante requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 17

- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá uma Comissão Eleitoral, composta por 05 (cinco) membros, a qual decidirá quanto às infrações e impugnações relativas ao pleito dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único - Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral prevista pelo "caput" caberá recurso ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 18

- Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, a qual será publicada na imprensa oficial do Município no prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação dos nomes bem como o número de votos recebidos.

Artigo 19

- Os 05 (cinco) mais votados serão considerados eleitos para o Primeiro Conselho, os 05 (cinco) seguintes para o Segundo Conselho e assim por diante, ficando os demais, por ordem de votação, como suplentes.

Artigo 20

- Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

I - apresentar maior tempo de atuação no trato com criança e adolescente, determinado pela análise do curriculum apresentado no ato da inscrição efetuada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - residir há mais tempo no município;

III - for mais idoso.

Artigo 21

- Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tomarão posse nos cargos de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Artigo 22

- Ocorrendo a vacância de cargo, o suplente que houver obtido o maior número de votos assumirá até o final do respectivo mandato.

CAPÍTULO V - DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 23

- Ficam impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes; sogros, genros e noras; irmãos; cunhados, durante o cunhadio; tios e sobrinhos; padrastos ou madrastas e enteados.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma prevista pelo "caput" em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude, em efetivo exercício na Comarca.

Artigo 24

- Ficam igualmente impedidos de servir nos Conselhos Tutelares os membros efetivos dos demais Conselhos Municipais.

Parágrafo único - Os membros efetivos dos Conselhos Municipais que optarem por concorrer à eleição dos Conselhos Tutelares deverão ser licenciados e afastados das respectivas atribuições, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização do pleito.

CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 25

- Competem aos Conselhos Tutelares as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 26

- Os Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos Tutelares serão indicados pelos seus pares na 1ª sessão ordinária.

Artigo 27

- As sessões dar-se-ão com a presença de, no mínimo, 03 (três) membros e as deliberações pela maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Artigo 28

- Fica a cargo do Poder Executivo, mediante requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o fornecimento de meios necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, no limite das verbas próprias.

Artigo 29

- Os Conselhos Tutelares funcionarão de segunda a sexta, das 8:00 às 18:00 horas.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados serão realizados plantões.

§ 2º - O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares determinará a divisão do horário de trabalho dos Conselheiros, de forma que todos participem das atividades diárias e dos plantões, cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VII - DA COMPETÊNCIA

Artigo 30

- A competência territorial da atuação dos Conselhos Tutelares será determinada quando de sua respectiva instalação, mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 31

- É fixada a remuneração dos membros efetivos dos Conselhos Tutelares, tomando-se por base o valor referente a 02 (duas) vezes o piso do funcionalismo público municipal.

§ 1º - A remuneração fixada pelo "caput" não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, ficará o mesmo automaticamente afastado do cargo do qual é titular, facultando-se-lhe optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

Artigo 32

- Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão, obrigatoriamente, da lei orçamentária municipal.

Artigo 33

- Perderá o mandato o conselheiro que:

I - não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas e a 05 (cinco) alternadas, sem a devida justificativa e no mesmo mandato;

II - for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

III - deixar de cumprir as suas obrigações previstas no Regimento Interno;

IV - utilizar o mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - proceder de modo incompatível com a dignidade do Conselho ou faltar com o decoro na sua conduta;

VI - candidatar-se a qualquer cargo eletivo.

Parágrafo único - A perda do mandato será determinada pelo Ministério Público, mediante proposta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do próprio Conselho Tutelar, ou de qualquer munícipe, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34

- No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação, realizar-se-ão as eleições para os Conselhos Tutelares, observando-se as disposições contidas na presente lei.

Artigo 35

- Os membros conselheiros eleitos serão nomeados e empossados 20 (vinte) dias após a publicação do resultado das eleições.

Artigo 36

- Os Conselheiros Tutelares elaborarão, conjuntamente, um único Regimento Interno para todos os Conselhos Tutelares do Município e o apresentarão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, no máximo em 30 (trinta) dias de sua posse.

Artigo 37

- Fica assegurada a apresentação, por parte da sociedade civil, de propostas para a elaboração do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Artigo 38

- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 39

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 40

- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 6.986, de 22 de outubro de 1992, e 7.016, de 12 de fevereiro de 1993.